



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10070/002.206/90-89

Sessão de 18 de novembro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.863

Recurso nº: 74.905 - IRPF EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: ANTONIO LUIZ PIMENTEL DE MESQUITA

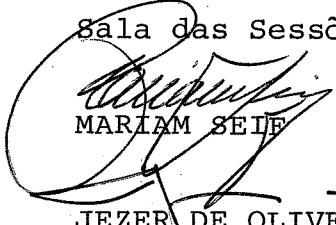
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - O procedimento de corrente deve seguir a mesma sorte do principal, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre ambos.

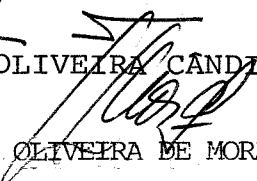
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LUIZ PIMENTEL DE MESQUITA.

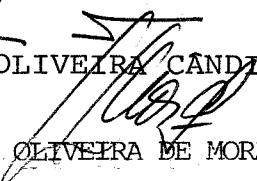
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel, por motivos justificados.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/002.206/90-89

RECURSO Nº: 74.905

ACORDÃO Nº: 101-85.863

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ PIMENTEL DE MESQUITA

R E L A T Ó R I O

ANTONIO LUIZ PIMENTEL DE MESQUITA, ~~qualificado~~ nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que julgou procedente Auto de Infração lavrado para cobrança do imposto de renda-pessoa física, tendo em vista distribuição disfarçada de lucros apurada na empresa DIGIPONTO S/A., da qual é sócio.

Nas fases impugnatória e recursal, a pessoa física apresenta os argumentos desenvolvido no processo principal (recurso nº 101.777).

Apreciando as razões desenvolvidas no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso apresentado pela pessoa jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº 101-85.863

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de lucros disfarçadamente distribuído por pessoa jurídica, da qual o recorrente é sócio.

Apreciando as razões desenvolvidas no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso apresentado.

Tendo em vista que, no processo principal, este Colegiado entendeu que não ocorreu distribuição disfarçada de lucros, não vejo razão para que o presente procedimento fiscal possa prosperar.

Assim sendo, dada à relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1993


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

